

Protocolo:

Processo:

Projeto:

Tipo: Projeto de Lei

Autor: Deputado Antonio Vaz

Fica proibido, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, o uso, a comercialização, a importação, produção de quaisquer Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF), ou de qualquer outro produto similar, em todas as suas formas, gerações e marcas.

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, o uso, a comercialização, a importação, produção de quaisquer Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF), conhecidos como cigarro eletrônico, e-cigarretes, e-ciggy, ecigar e narguilé, entre outros, que promovem a substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares, que tem como base o tabaco e vem de uma fonte de combustão, também se apresentam como pseudas alternativas ao tratamento do tabagismo.

Parágrafo único. Estão incluídos na proibição que trata o caput deste artigo quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar.

Art. 2º Os responsáveis pelos recintos citados no art. 1º, ficam obrigados a afixar avisos, indicativos da proibição e das sanções aplicáveis, em locais de ampla visibilidade, contendo a indicação de telefones e endereços dos órgãos públicos responsáveis pela Gerência do Programa de Controle do Tabagismo da Secretaria Estadual de Saúde Pública e do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária.

Art. 3º Tratando-se de estabelecimento comercial de fornecimento de produtos e serviços, o proprietário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento, não seja realizado o uso de cigarros eletrônicos, e-cigarretes, e-ciggy, ecigar, entre outros similares objetos desta Lei.

Art. 4º O responsável pelos recintos de que trata esta Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como, sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, da imediata retirada do local.

Art. 5º A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS).

Parágrafo único. A reincidência da infração acarretará um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa a cada nova infração.

Art. 6º O Poder Executivo fará editar os atos regulamentares necessários no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde Pública, da Vigilância Sanitária e da Defesa do Consumidor, visando o fiel cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa das Deliberações, 04 de setembro de 2024, Campo Grande - MS. Antonio Vaz - Deputado Estadual - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

A proposta de proibição de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF) no Estado de Mato Grosso do Sul se justifica por uma série de razões que envolvem a proteção da saúde pública e o bem-estar dos cidadãos, em especial dos jovens. O uso desses dispositivos, como cigarro eletrônico, e-cigarretes, e-ciggy, ecigar e narguilé, tem crescido de maneira alarmante, principalmente entre os jovens. A Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) de 2019 revelou que 16,8% dos estudantes brasileiros do 9º ano do ensino fundamental já experimentaram o cigarro eletrônico, o que é preocupante, pois a nicotina presente nesses dispositivos é altamente viciante e pode causar danos ao desenvolvimento cerebral em adolescentes.

Embora os DEF sejam frequentemente promovidos como alternativas mais seguras aos cigarros tradicionais, a realidade é que eles não são isentos de riscos. A nicotina, substância central nesses dispositivos, é conhecida por ser altamente viciante. Além disso, há crescentes evidências de que o uso desses dispositivos pode resultar em graves doenças pulmonares, como a lesão pulmonar associada ao uso de produtos de vaping (EVALI), que já resultou em hospitalizações e mortes em diversos países. Esses dispositivos não se mostraram eficazes na cessação do tabagismo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta que não existem provas conclusivas de que os DEF auxiliem de maneira eficaz os fumantes a abandonarem o cigarro convencional. Em muitos

casos, usuários de DEF acabam se tornando consumidores de ambos, cigarro eletrônico e cigarros tradicionais, o que anula qualquer possível benefício na redução de danos.

A proliferação dos DEF também ameaça os avanços alcançados pelo Brasil na redução do tabagismo. O Estado de Mato Grosso do Sul, assim como o resto do país, tem registrado progressos significativos nessa área, e a popularização dos DEF pode reverter esses ganhos, especialmente entre os jovens, que são particularmente vulneráveis ao apelo das novas tecnologias. A proibição desses dispositivos no estado reforça as medidas já adotadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que em 2009 proibiu a comercialização, importação e propaganda de todos os dispositivos eletrônicos para fumar no Brasil (RDC nº 46/2009).

Além disso, o uso crescente desses dispositivos pode acarretar custos elevados para o sistema de saúde público, devido ao tratamento de doenças associadas à dependência de nicotina e complicações pulmonares. A proibição pode ajudar a evitar esses custos, direcionando recursos para outras áreas essenciais da saúde pública. Proteger os jovens de Mato Grosso do Sul do uso precoce desses dispositivos é uma prioridade, pois evitar o início do uso desses produtos pode garantir uma geração futura mais saudável.

Em resumo, este projeto de lei é uma medida crucial e bem fundamentada para proteger a saúde pública no Estado de Mato Grosso do Sul. Inclusive vale ressaltar que a mesma proposição se tornou lei no estado do Pará. A proibição dos dispositivos eletrônicos para fumar é justificada pela necessidade urgente de prevenir a disseminação de um hábito perigoso, especialmente entre os jovens, e assegurar um ambiente mais seguro e saudável para todos os cidadãos do estado. Solicitamos, portanto, a aprovação desta lei, que contribuirá para a continuidade dos esforços no combate ao tabagismo e proteção da saúde pública.